

26



# Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)

## = LEI Nº 347, de 8 de agosto de 1957 =

Dispõe sobre aprovação de loteamento e dá outras providências -  
ROZENDO PEREIRA LEITE, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todo plano de loteamento, dentro do Município, fica sujeito a aprovação prévia de planejamento pelo Prefeitura.

§ 1º - Para a competente aprovação do planejamento, o proprietário do imóvel fica obrigado a pagar a taxa de emolumentos de CR\$ 20,00 por lote na base de 360m<sup>2</sup>, taxa mínima, na zona urbana e suburbana.

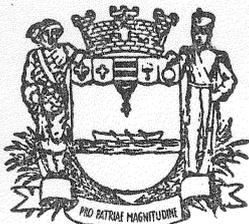
§ 2º - Na zona rural a taxa de emolumentos será cobrada na base de CR\$10,00 por lote e na dimensão mínima do presente artigo.

Art. 2º - Nenhum loteamento será aprovado sem que sejam satisfeitas as exigências do Decreto Lei Federal nº 58, de 10/12/1937, Lei Estadual nº 1.561-A, de 29/12/1951 e Leis Municipais vigentes.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 1958, todo projeto de loteamento só será aprovado por meio de alvará, excetuando-se os planejamentos da zona rural.

§ 2º - Só será aplicada a Lei Municipal nº 223, de 16/2/1956, em casos especiais a juízo do Prefeito, com conhecimento da Câmara.

Art. 3º - Os proprietários de imóveis poderão requerer a execução de obras ou serviços de real interesse público, apresentando um memorial completo em duas vias, de projeto técnico-financeiro e prova de que depositaram em conta vinculada para realização dos mesmos, na Agência mais próxima do Banco do Brasil, ou de



# Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)

Fls.2

de Estabelecimentos Bancário Oficial, as importâncias capazes de cobrir as respectivas e prováveis despesas.

§ Único - Somente os proprietários depositantes ou seus representantes poderão movimentar a conta vinculada para pagar despesas com a realização das obras ou serviços respectivos, com visto do Prefeito.

Art. 4º - Qualquer serviço para cumprimento da presente lei poderá ser executado pela Prefeitura, que apresentará previamente ao proprietário do imóvel, o orçamento do serviço a ser executado.

§ Único - Nenhuma providência será tomada sem apresentação do competente requerimento, e o início do Serviço somente depois do recolhimento, a Contadoria Municipal, da importância para o seu custeio.

Art. 5º - Não será cobrada a partir da vigência da presente lei, a taxa de aprovação de planta de arruamento de que trata a lei nº 130, de 13 de novembro de 1952.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 8 de agosto de 1957.



ROZENDO PEREIRA LEITE  
= Prefeito Municipal =

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 8 de agosto de 1957.

  
HORÁCIO CABRAL DA FONSECA  
= Diretor Geral da Secretaria =